



CONGRESSO NACIONAL

MPV 617

00074

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 17/05/2012	proposição Medida Provisória nº.617 de 31 de maio de 2013.
--------------------	---

Autor Deputado ODAIR CUNHA (PT/MG)	nº do prontuário
---------------------------------------	------------------

1. ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☒ Modificativa	4. ☒ Aditiva	5. ☐ Substitutivo global
--	--	---	--	---

Página 2	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
----------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

PROPOSTA DE EMENDA – MEDIDA PROVISÓRIA nº 617/2013

Insira na Medida Provisória 617 de 2013, onde couberem, os seguintes artigos:

Art. 1º - Acrescente-se os parágrafos 7º e 8º ao Artigo 26, da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, com a seguinte redação:

§ 7º - As autorizações previstas nos incisos II e III, do presente artigo, poderão ser executadas por veículos *cuja lotação exceda a oito lugares, excluído o do motorista*.

§ 8º É facultado ao órgão fiscalizador, sempre que julgar conveniente, e observado o disposto na legislação de trânsito, efetuar vistorias nos veículos mencionados no parágrafo anterior, podendo, neste caso, determinar a suspensão de tráfego dos que não atenderem as condições de segurança, de conforto e de higiene, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas na legislação de trânsito vigente e nos respectivos contratos celebrados com a administração pública.

JUSTIFICATIVA

Atualmente, a vedação imposta pelo art. 56 do Decreto nº. 2.521/1998 impede que veículos como vans e micro-ônibus realizem o transporte interestadual de passageiros. Ocorre que, por todo o Brasil, há um grande número desses veículos que são utilizados para o transporte de passageiros dentro dos limites dos Estados, com finalidade turística, em razão de sua versatilidade para o transporte de pequenos grupos.

Para atuar nessa atividade, os proprietários desses veículos tiveram que se adaptar a uma série de normas que regulamentam o turismo em nosso País. A Resolução Normativa nº 32/88, do Conselho Nacional de Turismo, por exemplo, define que serão classificados como veículos de turismo os ônibus, micro-ônibus, utilitários e automóveis que atenderem a uma série de requisitos técnicos previstos nos anexos daquele regulamento.

Acontece que, inexplicavelmente, a ANTT, se espelhando em norma anterior do Ministério dos Transportes, editou a Resolução nº 1.166, de 05 de outubro de 2005, estabelecendo que

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 06/06/2013 às 13:30
Givago Costa, Mat. 257610

somente os ônibus podem efetuar o transporte interestadual de passageiros sob fretamento. Trata-se de norma discriminatória, não havendo aspectos técnicos que justifiquem o impedimento da realização do fretamento interestadual de transporte de passageiros por outros veículos adequados, além dos ônibus.

Na prática, não se pode deixar de considerar o aspecto prático e econômico dos veículos de menor capacidade, muito mais ágeis e de menor custo para o deslocamento de grupos menores. Até mesmo o Tribunal de Contas da União, em auditoria operacional na ANTT – Acórdão nº 1.926/2004 – constatou que o poder permitente impõe fortes barreiras à entrada de novas empresas no setor, ao exigir que o transporte sob regime de fretamento eventual ou turístico seja feito por meio de ônibus. O documento registra, ainda, a quantidade expressiva de manifestações que a Ouvidoria da ANTT tem recebido a respeito do assunto, bem como o significativo número de empresas que tem obtido na justiça o direito de explorar os serviços com o uso de vans e micro-ônibus.

A inovação legislativa ora proposta não tem o condão de dar aos veículos de transporte coletivo licença livre para realizarem o transporte interestadual sem qualquer regramento. Na verdade, a presente emenda disciplina que, assim como os micro-ônibus, realizem o transporte interestadual, desde que estejam de acordo com as normas impostas pela Agência Nacional de Transporte Terrestre.

Portanto, a empresa que realizar o transporte estará sujeita a fiscalização das autoridades competentes, uma vez que exercem a atividade de forma indireta, conforme preceitua o teor do art. 21, inciso XII, alínea "e" da Constituição Federal quando define a competência da União para explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão os serviços de transporte rodoviário interestadual. Nesse sentido, aquele que explorar a atividade, conforme preceitua o § 2º, do art. 56, do Decreto nº. 2.521/1998, reproduzido nesta emenda, estará sujeito à inspeção discricionária do órgão fiscalizador que poderá ocorrer a qualquer tempo.

Importa ainda registrar que as vans, assim como os micro-ônibus e demais veículos, desde a sua fabricação, já estão sujeitas a parâmetros de segurança para a circulação, conforme normas definidas pelo Código de Trânsito Brasileiro e Conselho Nacional de Trânsito.

Nesse sentido, importa reproduzir o teor do art. 103, § 1º, do CTB, a seguir: "Art. 103. O veículo só poderá transitar pela via quando atendidos os requisitos e condições de segurança estabelecidos neste Código e em normas do CONTRAN. § 1º Os fabricantes, os importadores, os montadores e os encarregadores de veículos deverão emitir certificado de segurança, indispensável ao cadastramento no RENAVAM, nas condições estabelecidas pelo CONTRAN".

Como visto, não se pode impedir que um veículo que respeite e esteja sujeito às normas trânsito, bem como às normas técnicas de segurança, seja impedido de circular, pois este óbice desmotivado viola a livre iniciativa e o princípio da livre concorrência conforme disciplina o art. 170 da Constituição Federal.

Sabemos que em todo o país as frotas de ônibus são escassas e sucateadas, portanto, não atendem a necessidade de locomoção entre municípios limítrofes, mas de Estados distintos.



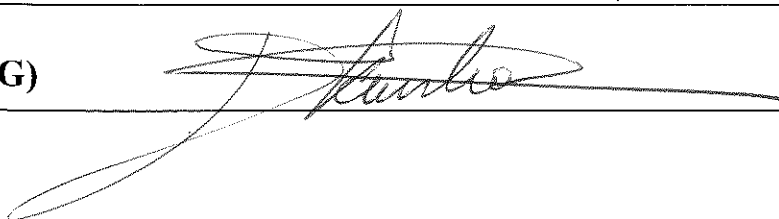
A título de exemplo, hoje temos a limitação de vans transportarem estudantes que residem no Município de Poços de Caldas/MG, mas estudam da UNIFEOB - Centro Universitário da Fundação de Ensino Octávio Bastos e UNIFAE - Centro Universitário das Faculdades Associadas de Ensino FAE, ambas localizadas em São João da Boa Vista-SP, sendo uma distância exígua de aproximadamente 44 km de distância.

Diante do exposto, considerando que veículos de transporte coletivos menores que um ônibus são veículos comprovadamente ágeis, confortáveis e seguros para o transporte de passageiros, bem como a contribuição que o uso desses veículos poderá dar para o incremento do turismo em nosso País, sob o regime de fretamento.

Fls 2/2

PARLAMENTAR

Odair Cunha (PT/MG)

A large, stylized handwritten signature in black ink, likely belonging to Odair Cunha, is written over the signature line and extends downwards into the margin.